



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00067/2024

Data de autuação
19/02/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR(EM), EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COAUTORIA: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
DEPUTADO MARCOS SOBREIRA
DEPUTADO JULIO CÉSAR FILHO
DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO
DEPUTADO NIZO COSTA
DEPUTADO DAVID DURAND
DEPUTADO MISSIAS DIAS
DEPUTADO FERNANDO SANTANA
DEPUTADA JÔ FARIAS
DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO
DEPUTADO CARMELO NETO
DEPUTADO AUDIC MOTA
DEPUTADA DRA SILVANA
DEPUTADO JOÃO JAIME
DEPUTADO AP.LUIZ HENRIQUE
DEPUTADO BRUNO PEDROSA
DEPUTADO GUILHERME LANDIM
DEPUTADO SARGENTO REGINAURO
DEPUTADA JULIANA LUCENA
DEPUTADO GUILHERME BISMARCK
DEPUTADA EMILIA PESSOA
DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/02/2024 15:18:21	Data da assinatura:	19/02/2024 15:23:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
19/02/2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR(EM), EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º A(s) concessionária(s) de energia elétrica operante(s) no Estado do Ceará fica(m) obrigada(s) a informar, através de todos os meios de comunicação possíveis, inclusive redes sociais, em tempo real, as interrupções de seus serviços que vierem a ocorrer por qualquer causa natural ou provocada.

§1º A informação de que trata o caput deverá especificar o motivo da interrupção e a previsão de seu restabelecimento.

§2º Quando a interrupção dos serviços for programada, a(s) concessionária(s) de energia elétrica deverá(ão) informar com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 2º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU ALDIGUERI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge como resposta direta e necessária frente ao aumento considerável e injustificável de reclamações registradas nos últimos meses por usuários dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica no Estado do Ceará. As queixas, em sua maioria, relacionam-se a interrupções no fornecimento de energia, as quais têm acarretado significativos prejuízos aos consumidores, tanto no âmbito doméstico quanto no comercial. Tal cenário destaca uma evidente lacuna na comunicação e transparência entre a concessionária de energia elétrica e seus consumidores, afetando negativamente a vida cotidiana e a atividade econômica no estado.

A medida proposta não apenas se alinha aos princípios constitucionais e legais de proteção ao consumidor, mas também responde a uma demanda social por maior responsabilidade e *accountability* por parte das empresas que operam serviços públicos essenciais. Além disso, ao garantir o direito à informação sobre interrupções e a estimativa para o restabelecimento do serviço, o consumidor se vê munido de importantes dados que podem ser utilizadas para buscar a reparação de eventuais danos sofridos, por meio da justiça. Tal mecanismo reforça o poder do consumidor frente a situações de desrespeito e negligência, contribuindo para um ambiente de consumo mais justo e equitativo.

Por fim, este projeto de lei está fundamentado no direito constitucional à informação, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, e reforçado pelo Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso III. A iniciativa legislativa se alinha à competência legislativa concorrente delineada no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a autoridade para legislar sobre a proteção e defesa do consumidor.

Portanto, referido projeto de lei é de suma importância para o fortalecimento dos direitos do consumidor, para a melhoria da qualidade dos serviços públicos de energia elétrica e para o desenvolvimento de uma relação mais transparente e justa entre a(s) concessionária(s) de energia e a população do Estado do Ceará.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 20/2024

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2024.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Romeu Aldigueri**

Com os cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, solicitar a coautoria do Projeto de Lei 67/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionária(s) de energia elétrica no Estado do Ceará informar(em), em tempo real, sobre interrupções de seus serviços e dá outra providências.

Certo de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Dep. DE ASSIS DINIZ

De acordo:

Deputado Estadual

Deputado Romeu Aldigueri

Gabinete do Deputado Romeu Aldigueri
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 316

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	20/02/2024 15:28:19	Data da assinatura:	21/02/2024 15:35:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/02/2024

LIDO NA 5º (QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADA JULIANA LUCENA
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCOS SOBREIRA

MEMO N.º 03/2024

Fortaleza, 21 de Fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Cumprimentando-o cordialmente, na oportunidade venho solicitar coautoria do **Projeto de Lei nº 67/2024** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionária(s) de energia elétrica no Estado do Ceará informar(em), em tempo real, sobre interrupções de seus serviços e dá outras providências.”

Certo do seu deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Deputado Marcos Sobreira

Partido Democrático Trabalhista – PDT

De acordo:

Deputado Romeu Aldigueri



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 002 / 2024

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2024.

Do: Deputado Estadual Júlio César Filho - Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Para: Exmo. Sr. Romeu Aldigueri, Deputado Estadual - PDT.

Assunto: Coautoria à Proposição.

Senhor Deputado,

Venho através do presente, **REQUERER** com devido respeito de V. Excelência, a subscrição/**coautoria** ao Projeto de Indicação de vossa autoria, PL nº 0067/2024, de 19 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionária(s) de energia elétrica no Estado do Ceará informar(em), em tempo real, sobre interrupções de seus serviços e dá outras providências.

Certo de vosso deferimento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
PRESIDENTE DA CCJR

DE ACORDO

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual – PDT

Memo. n° 006/2024

Sr. Diretor do Departamento Legislativo
CARLOS ALBERTO

O Deputado Estadual Davi de Raimundão (MDB-CE) vem, por meio deste, requerer a coautoria do **Projeto de Lei n° 0067/2024** que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionários de energia elétrica no Estado do Ceará informarem, em tempo real, sobre interrupções de seus serviços, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri.

Fortaleza-CE, 21 de fevereiro de 2024.

De acordo:



Davi de Raimundão (MDB)
Deputado Estadual



Romeu Aldigueri (PDT)
Deputado Estadual



Memo n.º 08/2024

Fortaleza - CE, 21 de fevereiro de 2024.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Romeu Aldigueri**

Tenho a satisfação de cumprimentar e venho através deste, solicitar a coautoria do projeto de Lei 67/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionária (s) de energia elétrica no Estado do Ceará informar (em), em tempo real sobre interrupções de seus serviços.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NIZO COSTA
DEPUTADO ESTADUAL

De acordo:

Deputado Romeu Aldigueri:

Av. Desembargador Moreira, 2807
Cep: 60170 – 900 – Dionísio Torres – Gabinete: 513
Fone: (85) 3277 – 2651
nizocosta@al.ce.gov.br

Memo GabDD n.º 09/2024

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2024.

De: Dep. David Durand

Para: Dep. Romeu Aldigueri

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a coautoria do Projeto de Lei nº. 67/2024 que dispõe “Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionária(s) de energia elétrica no estado do Ceará informar(em), em tempo real, sobre interrupções de seus serviços e dá outras providências”.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

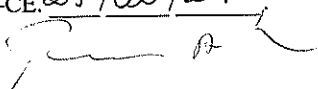
Atenciosamente,

Assinado de forma digital por
DAVID DE ALBUQUERQUE DAVID DE ALBUQUERQUE
DURAND:38091810300 DURAND:38091810300
Dados: 2024.02.21 14:28:37 -03'00'

DAVID DURAND

Deputado Estadual – Republicanos

2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (em representação)

Concordo com o pedido.
Fortaleza-CE. 21/02/24

Dep. Romeu Aldigueri
PDT
Líder do Governo

Gabinete do Deputado David Durand – Republicanos
Av. Desembargador Moreira, 2807 – sala 309 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza – CE – Fones: (85) 3277.2553 / 3277.2555
E-mail: david.durand@al.ce.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 07/2024

Fortaleza- CE, 21 de fevereiro de 2024.

Ao Exmo. Sr.

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Coautoria ao Projeto de Lei 067/2024 que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionária(s) de energia elétrica no estado do ceará informar(em), em tempo real, sobre interrupções de seus serviços e dá outras providências.

Sirvo-me do presente expediente para solicitar a V. Ex. a inclusão do nome deste signatário como **coautor** do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionária(s) de energia elétrica no estado do ceará informar(em), em tempo real, sobre interrupções de seus serviços e dá outras providências, o que o faz com arrimo no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.

MANOEL MISSIAS Assinado de forma digital por
MANOEL MISSIAS
BEZERRA:891146 BEZERRA:89114620391
20391 Dados: 2024.02.21 14:31:49
-03'00'

DEP. MISSIAS DIAS

Email: dep.missiasdias@al.ce.gov.br

Fones: 3277-2652

De acordo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 15 /2024

Fortaleza- CE, 21 de Fevereiro de 2024.

Ao Exmo. Sr.

Carlos Alberto de Aragão Oliveira

Chefe do Departamento Legislativo

Assunto: Coautoria do Projeto de lei nº 00067/2024

Sirvo-me do presente expediente para solicitar a V. Sa. a inclusão do nome deste signatário como co-autor do Projeto de Lei 00067/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que dispõe sobre a Obrigatoriedade de Concessionária(s) de energia elétrica no Estado do Ceará informar(em), em Tempo Real, sobre interrupções de seus serviços e dá outras providências.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DE ACORDO

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 312, Dionísio Torres
CEP: 60170-900, Fortaleza/CE
Fone: (85) 3277-2743 / e-mail: dep.jofarias@al.ce.gov.br

MEMORANDO Nº 20.02.001/2024/GAB-JF

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2024.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Solicitação de coautoria ao Projeto de Lei nº 67/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri

Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a coautoria ao Projeto de Lei nº 67/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionária(s) de energia elétrica no Estado do Ceará informar(em), em tempo real, sobre interrupções de seus serviços e dá outras providências".

Atenciosamente,

JÔ FARIAS
Deputada Estadual - PT/CE

De acordo,

ROMEUI ALDIGUERI
Deputado Estadual - PDT/CE

Memorando nº 02/2024
Gabinete do Deputado Guilherme Sampaio

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2024.

Ao Exmo. Sr. Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Subscrição ao Projeto de Lei nº 67/2024.

Venho por meio deste requerer a subscrição ao Projeto de Lei nº 67/2024, de vossa autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionária(s) de energia elétrica no estado do ceará informar(em), em tempo real, sobre interrupções de seus serviços e dá outras providências

Aproveito a oportunidade e renovo votos de elevada estima.

Atenciosamente,

GUILHERME DE FIGUEIREDO
SAMPAIO:378779
68353

Assinado de forma digital
por GUILHERME DE
FIGUEIREDO
SAMPAIO:37877968353
Dados: 2024.02.21
14:47:19 -03'00'

Guilherme Sampaio
Deputado Estadual - PT

De Acordo:



Romeu Aldigueri
Deputado Estadual - PDT

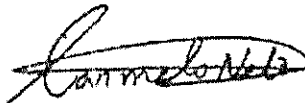
Memo. nº 01/2024

Fortaleza-CE, 21 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri

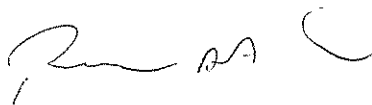
Honrado em cumprimentá-lo, solicito a COAUTORIA ao **Projeto de Lei nº. 067/2024**, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR(EM), EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Certo de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.



Carmelo Neto
Deputado Estadual

De acordo:



Romeu Aldigueri
Deputado Estadual



Memorando Nº015/2024

Fortaleza – CE, 20 de fevereiro de 2024.

Ao excelentíssimo Senhor
Deputado Romeu Aldigueri

Com os cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, solicitar a coautoria do **projeto de lei Nº067/2024**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária(s) de energia elétrica no Estado do Ceará informar(em), em tempo real, sobre interrupções de seus serviços e dá outras providências.*

Certo de vosso deferimento, apresento votos de estima e consideração.



Audic Mota
Dep. Estadual

De acordo:



Romeu Aldigueri
Dep. Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo: nº 07/2024


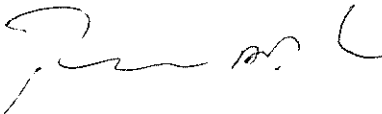
Fortaleza-CE, 21 de fevereiro de 2024.

À sua Excelência

Deputado Romeu Aldigueri

Honrada em cumprimentá-lo, ao tempo que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoria do Projeto de Lei 067 de sua autoria que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR(EM), EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

De acordo. Fortaleza-CE, 21/02/2024  Dep. Dra. Silvana	De acordo. Fortaleza-CE, 21/02/2024  Dep. Romeu Aldigueri
--	--



Ofício Nº 016/2024

Fortaleza-CE, 21 de Fevereiro de 2024

**Excelentíssimo Senhor
Deputado ROMEU ALDIGUERI
Nesta**

Romeu Aldigueri

Excelentíssimo Senhor Deputado,

No oportuno momento em que cumprimento Vossa Excelência, venho solicitar coautoria do Projeto de Lei 67/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica no estado do Ceará informarem, em tempo real, sobre interrupções no fornecimento de seus serviços e dá outras providências.

Confiante no deferimento de Vossa Excelência, agradeço-lhe antecipadamente.

Cordialmente,

**Deputado João Jaime
2º Secretário
Em exercício**



Memo. Nº 14/2014

Sr. Diretor do Departamento Legislativo
Carlos Alberto

O Deputado Estadual Apóstolo Luiz Henrique (Republicanos) vem, por meio deste, requerer a coautoria do Projeto de Lei nº 67/2024, que sobre a obrigatoriedade de concessinários de energia elétrica no Estado do Ceará informarem, em tempo real, sobre interrupções de seus serviços, de autoria do Deputad Romeu Aldigueri.

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2024.

DE ACORDO:

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Romeu Aldigueri (PDT)
Deputado Estadual

Apóstolo Luiz Henrique (Republicanos)
Deputado Estadual

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO ESTADUAL – LÍDER DO GOVERNO**

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2024.

ASSUNTO: Coautoria de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Deputado,

Cumprimentado-o cordialmente, venho através deste, solicitar a coautoria do Projeto de Lei Nº 067/2024 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionária(s) de energia elétrica no Estado do Ceará informar (em), em tempo real, sobre interrupções de seus serviços e dá outras providências”, em trâmite nesta Casa Legislativa.

Atenciosamente,



**BRUNO PEDROSA
DEPUTADO ESTADUAL**

DE ACORDO,



**ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO ESTADUAL – LÍDERO DO GOVERNO**



Memorando nº 009/2024/GAB_319/ALCE


Fortaleza, 21 de fevereiro de 2024.

Ilmo. Sr.
Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

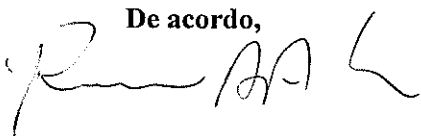
Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente, para solicitar a **COAUTORIA no Projeto de Lei nº 67/2024** de autoria do Deputado Romeu Aldigueri que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionária(s) de energia elétrica no Estado do Ceará informar(em), em tempo real, sobre interrupções de seus serviços e dá outras providências.”**

Atenciosamente,



Deputado **Guilherme Landim**
PDT

De acordo,


Deputado **Romeu Aldigueri**
PDT



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memo Nº 012/2024

Fortaleza - CE, 22 de fevereiro de 2024.

Ao Exmo. Sr. Deputado Romeu Aldigueri.

Assunto: Co-autoria à Proposição

Senhor Deputado,


Venho através do presente, **REQUERER** com o devido respeito de Vossa Excelência, a **co-autoria** ao **Projeto de Lei nº67/2024**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionária(s) de energia elétrica no Estado do Ceará informar(em), em tempo real, sobre interrupções de seus serviços e dá outras providências”.

Certo de vossa atenção, aproveito a ocasião para renovar os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Sargento Reginauro
Deputado Estadual

DE ACORDO:


Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807; Gabinete 302 – Bairro: Dionísio Torres
Fone: 3277-2995 – Fortaleza, CE – CEP: 60170.900
DEPUTADO ESTADUAL SARGENTO REGINAURO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2024

A Sua Excelência o Senhor Deputado Romeu Aldigueri.

Assunto: Coautoria de Projeto de Lei

Senhor Deputado,

Cumprimentando cordialmente, venho através deste, solicitar coautoria do no **Projeto de Lei nº 67/2024**, de vossa autoria e protocolado em 19 de fevereiro de 2024, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR, EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Juliana Lucena
Deputada Estadual – PT

De acordo:

Deputado Romeu Aldigueri – PDT



MEMO/GB 03.2024

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2024.

Ao Ilmo. Sr. Diretor do Departamento Legislativo,
Carlos Alberto Aragão de Oliveira

Assunto: Solicitação de subscrição de Projeto de Lei.

Venho pelo presente solicitar a Vossa Senhoria a honra de assinar conjuntamente (subscrever em co-autoria) com o nobre Parlamentar Deputado Romeu Aldigueri, o Projeto de Lei nº067/2024, que "*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR(EM), EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", o que o faz com arrimo no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Antecipadamente agradeço.

Dep. Guilherme Bismarck
Dep. Estadual

De acordo:

Deputado Romeu Aldigueri



Memorando nº 05/2024/GAB

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR(EM), EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2024

Exmo. Dep. Romeu Aldigueri

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste solicitar a subscrição e coautoria no Projeto de Lei nº 00067/2024 que está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Certo da compreensão por parte de Vossa Excelência, antecipo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DEPUTADA EMILIA PESSOA



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2024

AO PROJETO DE LEI Nº 67/2024

MODIFICA O ART. 1º E §2º DO PROJETO DE LEI Nº 67/2024 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIAS(S) DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR(EM), EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPTÕES DE SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Modifica o caput do Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 67/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto operantes no Estado do Ceará ficam obrigadas a informar, através de todos os meios de comunicação possíveis, inclusive redes sociais, em tempo real, as interrupções de seus serviços que vierem a ocorrer por qualquer causa natural ou provocada.

Art. 2º Modifica o §2º do Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 67/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Quando a interrupção dos serviços for programada, as concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto deverão informar com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 3º A presente emenda fará parte da redação final.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT




JUSTIFICATIVA

A inclusão das concessionárias de água e esgoto nessa obrigação de informar em tempo real as interrupções de seus serviços visa promover a proteção dos direitos dos consumidores e aumentar a eficiência na gestão desses recursos essenciais. Ao garantir que as concessionárias comuniquem prontamente qualquer interrupção nos serviços de água e esgoto, os consumidores poderão se preparar adequadamente para eventualidades, além de permitir que autoridades competentes ajam rapidamente para solucionar problemas e minimizar impactos.

A emenda proposta busca assegurar que a transparência e a responsabilidade das concessionárias não se limitem apenas ao setor de energia elétrica, estendendo-se também ao serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto, áreas igualmente essenciais para a qualidade de vida da população.

Portanto, a inclusão da concessionária de água e esgoto nesta obrigatoriedade de informação em tempo real fortalece a proteção do consumidor e aprimora a gestão dos serviços públicos no Estado do Ceará.


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

Fortaleza, 29 de março de 2024.

Do: Deputado Danniel Oliveira


Ao: Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: subscrever proposição.

Senhor Deputado,

Através do presente solicito permissão para subscrever como coautor do **Projeto de Lei nº 67/2024**, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR(EM), EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de vossa autoria para deferimento da Presidência.

Respeitosamente,


Danniel Oliveira
Deputado Estadual
Primeiro Secretário

*De acord
Romeu*

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	13/03/2024 12:41:45	Data da assinatura:	13/03/2024 12:45:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/03/2024

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 067/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/03/2024 11:49:02	Data da assinatura:	14/03/2024 11:52:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/03/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Usuário assinator:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Data da criação:	22/05/2024 12:42:08	Data da assinatura:	22/05/2024 12:46:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/05/2024

PROCURADORIA-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 67/2024 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024
AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR(EM), EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 - DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, nos termos regimentais, o projeto de lei ordinária cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

Quanto ao corpo normativo do presente Projeto, assim dispõem os seus artigos:

Art. 1º As concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto operantes no Estado do Ceará ficam obrigadas a informar, através de todos os meios de comunicação possíveis, inclusive redes sociais, em tempo real, as interrupções de seus serviços que vierem a ocorrer por qualquer causa natural ou provocada.

§1º A informação de que trata o caput deverá especificar o motivo da interrupção e a previsão de seu restabelecimento.

§2º Quando a interrupção dos serviços for programada, as concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto deverão informar com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 2º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo, o Parlamentar discorre abordando os fundamentos pertinentes à tramitação da proposição. É o breve relatório. Opina-se.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DO DESIDERATO DO PROJETO

Consoante a redação da proposição em análise, tem-se que a presente proposta de lei desponta com o desígnio de dispor acerca da obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto operantes no Estado do Ceará comunicarem, através de todos os meios de comunicação possíveis, inclusive redes sociais, em tempo real, as interrupções de seus serviços que vierem a ocorrer por qualquer causa natural ou provocada.

Ab initio, a leitura dos dispositivos que compõem a proposição leva a conclusão inequívoca de que, ao pretender instituir tal obrigação, o projeto de lei almeja garantir a proteção do consumidor, colocando-os a salvo das intercorrências advindas da ausência de ciência da interrupção de tais serviços, o que poderia gerar prejuízos os mais diversos.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A defesa do consumidor, como se sabe, é direito fundamental, consagrado no art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, o art. 170, inc. V, da CF/88 impõe que a ordem econômica tem por fim assegurar existência digna às pessoas, impondo a observância de princípios, entre eles o da defesa do consumidor. A Constituição da República Federativa do Brasil chancelou a dignidade da pessoa humana como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, ensejando, dessa feita, a necessidade de promoção de uma sociedade justa e solidária. Ademais, o princípio da isonomia, também presente na Constituição Federal de 1988 (v. art. 5º, caput) não se realiza apenas quando se trata a todos com igualdade - o que representa seu aspecto formal -, mas também quando são respeitadas as desigualdades de cada um - que consiste a sua forma substancial, material.

Esse preceito de igualdade em dois matizes, tratando os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade, tem origem nas lições aristotélicas, das quais Ruy Barbosa baseou-se para proclamar seu clássico discurso intitulado Oração aos Moços, de 1920, do qual extraímos o seguinte trecho:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Assim, não seria justo e isonômico oferecer as mesmas oportunidades e condições de disputa àqueles que não estão em paridade de armas.

Nesse contexto, há aqueles que, por fatores variados, encontram-se em situação de hipossuficiência - caso, por exemplo, dos consumidores, cuja vulnerabilidade é reconhecida, no mercado de consumo, em

decorrência das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, inc. I).

Oportuno, ainda, destacar, à título ilustrativo, que o CDC expressamente prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Outrossim, apercebe-se que a medida pretendida pela proposição objetiva assegurar aos consumidores o direito à informação adequada, direito assegurado pelo CDC. Confira-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Isso posto, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam conferir eficácia prática ao referido diploma legal federal – pelo que se mostra, nesse aspecto, louvável a iniciativa implementada pelo deputado proponente, no legítimo exercício de seu mandato parlamentar. Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os sopesamentos supra relacionados.

2.3- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO MEMBRO E DA INICIATIVA

O presente tópico objetiva analisar a compatibilidade da proposição em testilha com os ditames procedimentais previstos na Constituição Federal. Para tanto, são analisados, nesse momento:

- (i) se o tema objeto da proposta de lei se insere dentro da competência legiferante dos Estados-membros;
- (ii) se o projeto pode ser veiculado a partir de iniciativa legislativa parlamentar; e

(iii) se a espécie normativa utilizada é adequada.

No que concerne à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, deduz-se, do enunciado da lei maior, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor (CF/88, art. 24, inc. VIII).

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa. Noutro turno, no que concerne à iniciativa legislativa, a Constituição Federal previu matérias cuja provocação reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. A propositura não coincide com as disposições contidas na Constituição Federal e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo a tais temas (CF/88, art. 61, § 1º e CE/89, art. 60, inc. II e § 2º), isto por que não cria ou extingue cargos públicos ou órgãos na administração direta e indireta estadual, não trata de servidores públicos, nem tem relação com questões orçamentárias e com quaisquer outras encartadas nos artigos expostos acima.

Por conseguinte, não há óbice para que o Deputado proponente apresente projeto de lei sobre o assunto em relevo, para deflagrar o processo legislativo no presente caso.

Noutro piso, temos que a proposta de lei é prevista no art. 58, inc. III da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcrito:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(. . .)
III – leis ordinárias

Por intermédio do manuseio do presente projeto de lei, o Deputada Estadual proponente inicia, portanto, um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual. Por oportuno, vejamos, nesse sentido, as disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
(. . .)
I I – p r o j e t o :
(. . .)
b) de lei ordinária;
(. . .)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(. . .)
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Apercebe-se, assim, que o projeto de lei, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento a medida indicada – sendo, por conseguinte, em decorrência dos apontamentos constantes nos tópicos acima, formalmente constitucional.

2.4) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importa fazer a ressalva de que esta Procuradoria, em Projetos que versam sobre a concessão e prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e telecomunicações, que interfiram diretamente na relação jurídico-contratual existente entre a União Federal e as concessionárias dos serviços públicos supracitados, em afronta ao disposto no art. 175 da CF/1988, vem emitindo entendimento no sentido da inconstitucionalidade destas Proposições, considerando-se, inclusive, o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 5877/DF, julgada em 17/02/2021. Contudo, nos casos em que a iniciativa de lei verse sobre matéria estritamente relativa a consumo, esta Procuradoria filia-se ao recente entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6893, transitada em julgado em 31/05/2022, abaixo ementado, emitindo, portanto, parecer favorável ante a inexistência de vício de natureza formal, conforme ocorre no caso em análise:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.201/2020 DO ESPÍRITO SANTO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR GRÁFICOS SOBRE A VELOCIDADE MÉDIA DE RECEBIMENTO E ENVIO DE DADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA

DA LIVRE INICIATIVA E DA PROPORCIONALIDADE: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 6893, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 26-11-2021 PUBLIC 29-11-2021)

A referida decisão foi proferida em outubro de 2021 e a traz a seguinte explanação da Relatora, a Ministra Carmen Lúcia, acerca do tema, cujos fundamentos aplicam-se perfeitamente para subsidiar o entendimento aqui aventado:

“ (. . .)

A conclusão naquele julgamento foi a de que, “ao compelir os fornecedores de serviços de internet a apresentarem nas faturas mensais os gráficos que informem a velocidade diária média de envio e recebimento de dados entregues no mês, a Lei 18.752/2016 do Estado do Paraná tem reflexos no campo da atividade fornecida pelas requerentes e do direito do consumidor, porém, claramente, com especificidade e priorização deste, pois, embora a lei tenha como destinatárias empresas dedicadas aos serviços de internet, a principal razão de ser da norma não está na interferência dos serviços prestados em si, mas na implementação de um modelo de informação ao consumidor daqueles serviços”.

(. . .)

Na norma impugnada se obrigam empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem na fatura mensal gráficos sobre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores.

A medida objetiva assegurar aos consumidores o direito à informação adequada, nos termos do inc. III do art. 6º da Lei n. 8.078/1990.

C o n f i r a - s e :

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(. . .)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam” .

(. . .)

Não versar sobre “transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza” corrobora o alegado caráter consumerista da lei questionada.

(. . .)

Em tema de proteção ao consumidor, cabe à União editar as normas gerais e aos Estados suplementá-las, como disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República, não existindo, portanto, supremacia de um ente político sobre outro. Há repartição de competências legislativas para a preservação da eficácia do modelo, da segurança jurídica e da organicidade do sistema.

(...)”

Aqui, entendemos que as providências determinadas no presente projeto de lei não interferem na relação

jurídico-contratual dos instrumentos firmados entre as concessionárias estaduais e a União, tampouco nas regras já postas acerca da prestação dos serviços de distribuição energia, mas sim propor ações voltadas intimamente para o consumidor.

2.5- DO PROJETO DE LEI DE TEOR SEMELHANTE

Por fim, há que se pôr em relevo que em período recente tramitou nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 86/2024 (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR NA FATURA DA UNIDADE GERADORA POR MEIO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS O DETALHAMENTO DO CONSUMO UTILIZADO PARA A COMPENSAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), bem como o Projeto de Lei nº 387/2023 (AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DEVERÃO OFERECER AO SEU USUÁRIO A OPÇÃO DE INCLUIR, NAS FATURAS PARA COBRANÇA DE SEUS SERVIÇOS, O NOME DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU OUTRA PESSOA MAIOR DE 18 ANOS QUE COM ELE RESIDA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS), ambos de iniciativa parlamentar e com teor semelhante ao da atual proposição, tendo a Procuradoria da Assembleia Legislativa, com sustentáculo nos argumentos supra delineados, emitido, à ocasião, parecer favorável à tramitação das aludidas proposições, sendo conveniente sugerir que o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com os Projetos anteriores, tudo nos termos dispostos no art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022).

3 - DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento proteção ao consumidor, se mostrando salutar, além de juridicamente possível. A proposição em tela, como podemos observar, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais, não apresentando impedimento para sua regular tramitação, razão pela qual, à guisa das considerações acima expendidas, opinamos PARECER FAVORÁVEL a sua regular e regimental tramitação, com a RESSALVA de que seja apresentada, nos termos do art. 222, § 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022), EMENDA DE REDAÇÃO, para o fim de:

- (i) na ementa do projeto, substituir a palavra “concessionária(s)” por “concessionárias”; após a palavra “elétrica”, inserir “e de água e esgoto”; substituir a palavra “informar(em)” por “informarem”;
- (ii) no caput do art. 1º, substituir a palavra “obrigas” por “obrigadas”.

Por fim, sugere-se seja o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com os Projetos de Lei n.º 86/2024 e N.º 387/2023, tudo nos termos dispostos no art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022).

É o parecer. À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 67/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/05/2024 14:34:19	Data da assinatura:	27/05/2024 14:34:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/05/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI NBº 67/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/05/2024 16:24:59	Data da assinatura:	27/05/2024 16:24:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/05/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 67/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/05/2024 17:11:06	Data da assinatura:	27/05/2024 17:11:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/05/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/05/2024 13:45:03	Data da assinatura:	29/05/2024 10:38:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR AO PROJETO DE LEI Nº 67/24 DE AUTORIA DO DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/06/2024 09:24:39	Data da assinatura:	14/06/2024 10:41:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
14/06/2024

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 67/2024

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

COAUTORIA: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ; DEPUTADO MARCOS SOBREIRA; DEPUTADO JULIO CÉSAR FILHO; DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO; DEPUTADO NIZO COSTA; DEPUTADO DAVID DURAND; DEPUTADO MISSIAS DIAS; DEPUTADO FERNANDO SANTANA; DEPUTADA JÔ FARIAS; DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO; DEPUTADO CARMELO NETO; DEPUTADO AUDIC MOTA; DEPUTADA DRA SILVANA; DEPUTADO JOÃO JAIME; DEPUTADO AP.LUIZ HENRIQUE; DEPUTADO BRUNO PEDROSA; DEPUTADO GUILHERME LANDIM; DEPUTADO SARGENTO REGINAURO; DEPUTADA JULIANA LUCENA; DEPUTADO GUILHERME BISMARCK; DEPUTADA EMILIA PESSOA; DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR(EM), EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 67/2024 de autoria do deputado Romeu Aldigueri que, “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR(EM), EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Dispõem os artigos da presente propositura assim:

Art. 1º As concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto operantes no Estado do Ceará ficam obrigadas a informar, através de todos os meios de comunicação possíveis, inclusive redes sociais, em tempo real, as interrupções de seus serviços que vierem a ocorrer por qualquer causa natural ou provocada.

§1º A informação de que trata o caput deverá especificar o motivo da interrupção e a previsão de seu restabelecimento.

§2º Quando a interrupção dos serviços for programada, as concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto deverão informar com antecedência mínima de 24 horas .

Art. 2º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa encontra-se no inteiro teor da propositura.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, no que concerne à competência legislativa, a presente propositura encontra-se dentro dos limites da competência legiferante dos Estados-membros, portanto, passível de iniciativa do Parlamentar Estadual (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Tem-se que a presente proposta de lei dispõe a acerca da obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto operantes no Estado do Ceará comunicarem, através de todos os meios de comunicação possíveis, inclusive redes sociais, em tempo real, as interrupções de seus serviços que vierem a ocorrer por qualquer causa natural ou provocada.

Percebe-se que a proposição objetiva assegurar aos consumidores o direito à informação adequada, direito assegurado pelo CDC. Confira-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Em relação à matéria objeto de propositura, compete aos Estados legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor (CF/88, art. 24, inc. VIII). Desse modo, não há nenhum impedimento para que o Estado legisle sobre o assunto.

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento proteção ao consumidor, se mostrando salutar, além de juridicamente possível .

Nessa esteira, constata-se que a propositura não coincide com as regras dispostas nos art. 61, § 1º, CF/88 e CE/89, art. 60, inc. II e § 2º, que são da competência exclusiva do Governador do Estado, tendo em vista que não cria ou extingue cargos públicos ou órgãos na administração direta e indireta estadual, não trata de servidores públicos, nem tem relação com questões orçamentárias e com quaisquer outras previsões nos artigos expostos acima.

Cabe destacar que a iniciativa legal é prevista no art. 58, inc. III da Constituição do Estado do Ceará, e, do mesmo modo, nos arts. 200, II, “b”, 209, II, do RIALCE. Vejamos:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(..)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

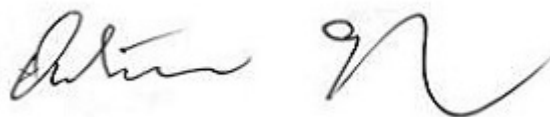
Portanto, o projeto de lei objeto de estudo é meio hábil a dar seguimento a medida indicado, além de, conforme análise acima, está formalmente constitucional, tendo em vista que as determinações previstas no presente projeto de lei não interferem na relação jurídico-contratual dos instrumentos firmados entre as concessionárias estaduais e a União, tampouco nas regras já postas acerca da prestação dos serviços de distribuição energia, mas sim propor ações voltadas intimamente para o consumidor.

Outrossim, a proposição em tela, como se pode observar, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Feitas as devidas considerações retromencionadas, opino **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 67/2024 de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, à sua regular e regimental tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/07/2024 16:24:01	Data da assinatura:	02/07/2024 16:23:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CCJR Data 02/07/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESINGNAÇÃO DE RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 0067/2024 - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	03/07/2024 08:46:29	Data da assinatura:	03/07/2024 09:55:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
03/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Lia Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

< /div>



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 67/2024,
DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.**

**MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 67/2024, DE AUTORIA
DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.**

Art. 1º Fica modificada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 67/2023, que passa a vigorar nos termos abaixo:

Art. 1º As concessionárias de energia elétrica do Estado do Ceará ficam obrigadas a informar, por meio de seus aplicativos móveis, sites e redes sociais, as interrupções no fornecimento de energia elétrica assim que ocorrerem, incluindo a causa e a previsão de retorno do serviço.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 03 de julho de 2024.



Dep. ROMEU ALDIGUERI

**Romeu Aldigueri
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do artigo 1º de referido projeto de lei, promovendo adequações textuais e aprimoramentos necessários.



Dep. ROMEU ALDIGUERI

**Romeu Aldigueri
Deputado Estadual**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS Nº 1 E Nº 2 DO PROJETO DE LEI Nº 00067/2024		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	04/07/2024 14:06:11	Data da assinatura:	04/07/2024 14:06:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
04/07/2024

PARECER AS EMENDAS Nº 1 E Nº 2 DO PROJETO DE LEI Nº 00067/2024, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR(EM), EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPTÕES DE SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Deputado Romeu Aldigueri submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 00067/2024, que “Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Concessionária(s) de Energia Elétrica no Estado do Ceará Informar(em), em Tempo Real, Sobre Interrupções de Seus Serviços e dá Outras Providências”.

A presente propositura foi lida na 5º (quinta) Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Trigésima Primeira Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de fevereiro de 2024.

Logo após, o processo fora objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento proteção ao consumidor, se mostrando *s a l u t a r*, *a l é m d e j u r i d i c a m e n t e p o s s í v e l*.

A proposição em tela, como podemos observar, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais, não apresentando impedimento para sua regular tramitação, razão pela qual, à guisa das considerações acima expendidas, opinamos PARECER FAVORÁVEL a sua regular e regimental tramitação, com a RESSALVA de que seja apresentada, nos termos do art. 222, § 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022), EMENDA DE R E D A Ç Ã O , p a r a o f i m d e: (i) na ementa do projeto, substituir a palavra “concessionária(s)” por “concessionárias”;

após a palavra “elétrica”, inserir “e de água e esgoto”; substituir a palavra “informar(em)” por “informarem”; (ii) no caput do art. 1º, substituir a palavra “obrigas” por “obrigadas”.

Por fim, sugere-se seja o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com os Projetos de Lei n.º 86/2024 e N.º 387/2023, tudo nos termos dispostos no art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022).

É o parecer. À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ato contínuo, a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), sendo obtido Parecer Favorável.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), a fim de que seja realizado parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata-se do Projeto de Lei nº 00067/2024, que “Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Concessionária(s) de Energia Elétrica no Estado do Ceará Informar(em), em Tempo Real, Sobre Interrupções de Seus Serviços e dá Outras Providências”.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa da referida propositura:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge como resposta direta e necessária frente ao aumento considerável e injustificável de reclamações registradas nos últimos meses por usuários dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica no Estado do Ceará. As queixas, em sua maioria, relacionam-se a interrupções no fornecimento de energia, as quais têm acarretado significativos prejuízos aos consumidores, tanto no âmbito doméstico quanto no comercial. Tal cenário destaca uma evidente lacuna na comunicação e transparência entre a concessionária de energia elétrica e seus consumidores, afetando negativamente a vida cotidiana e a atividade econômica no estado.

A medida proposta não apenas se alinha aos princípios constitucionais e legais de proteção ao consumidor, mas também responde a uma demanda social por maior responsabilidade e accountability por parte das empresas que operam serviços públicos essenciais. Além disso, ao garantir o direito à informação sobre interrupções e a estimativa para o restabelecimento do serviço, o consumidor se vê munido de importantes dados que podem ser utilizadas para buscar a reparação de eventuais danos sofridos, por meio da justiça. Tal mecanismo reforça o poder do consumidor frente a situações de desrespeito e negligência, contribuindo para um ambiente de consumo mais justo e equitativo.

(...)

Portanto, referido projeto de lei é de suma importância para o fortalecimento dos direitos do consumidor, para a melhoria da qualidade dos serviços públicos de energia elétrica e para o desenvolvimento de uma relação mais transparente e justa entre a(s) concessionária(s) de energia e a população do Estado do Ceará.

Dito isso, urge consignar que a promulgação de uma lei que obriga as concessionárias de energia elétrica a fornecerem informações em tempo real aos consumidores sobre interrupções no fornecimento de energia elétrica visa atender os direitos básicos do consumidor, conforme versa o art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, quando diz “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Por fim, é sempre necessário reforçarmos que a disponibilização de informações claras e de fácil acesso deve ser a regra nas relações de consumo, com especial atenção a transparência que deve permear a prestação de serviços essenciais como o fornecimento de energia elétrica, com a devida antecedência, justificativa e/ou previsão de sua resolução.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino pelo Parecer **CONTRÁRIO** a **Emenda Modificativa nº 1** e pelo Parecer **FAVORÁVEL** a **Emenda Modificativa nº 2** do Projeto de Lei nº 00067/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	INFORMAÇÃO AO PROJETO DE LEI - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinador:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	04/07/2024 17:14:18	Data da assinatura:	04/07/2024 17:19:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INFORMAÇÃO
04/07/2024

INFORMO QUE O DOCUMENTO Nº 24 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, E DOCUMENTO Nº 36- EMENDA MODIFICATIVA Nº02 SERÃO RELATADAS PELA RELATORA DESIGNADA DEPUTADA LIA GOMES.

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00067/2024		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	08/07/2024 16:19:20	Data da assinatura:	08/07/2024 16:19:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
08/07/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00067/2024, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSIONÁRIA(S) DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAR(EM), EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Deputado Romeu Aldigueri submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 00067/2024, que “Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Concessionária(s) de Energia Elétrica no Estado do Ceará Informar(em), em Tempo Real, Sobre Interrupções de Seus Serviços e dá Outras Providências”.

A presente propositura foi lida na 5º (quinta) Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Trigésima Primeira Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de fevereiro de 2024.

Logo após, o processo fora objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento proteção ao consumidor, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

A proposição em tela, como podemos observar, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais, não apresentando impedimento para sua regular tramitação, razão pela qual, à guisa das considerações acima expendidas, opinamos PARECER FAVORÁVEL a sua regular e regimental tramitação, com a RESSALVA de que seja apresentada, nos termos do art. 222, § 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022), EMENDA DE R E D A Ç Ã O, para fim de: (i) na ementa do projeto, substituir a palavra “concessionária(s)” por “concessionárias”; após a

palavra “elétrica”, inserir “e de água e esgoto”; substituir a palavra “informar(em)” por “informarem”; (ii) no caput do art. 1º, substituir a palavra “obrigas” por “obrigadas”.

Por fim, sugere-se seja o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com os Projetos de Lei n.º 86/2024 e N.º 387/2023, tudo nos termos dispostos no art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022).

É o parecer. À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ato contínuo, a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), sendo obtido Parecer Favorável.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), a fim de que seja realizado parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata-se do Projeto de Lei nº 00067/2024, que “Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Concessionária(s) de Energia Elétrica no Estado do Ceará Informar(em), em Tempo Real, Sobre Interrupções de Seus Serviços e dá Outras Providências”.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa da referida propositura:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge como resposta direta e necessária frente ao aumento considerável e injustificável de reclamações registradas nos últimos meses por usuários dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica no Estado do Ceará. As queixas, em sua maioria, relacionam-se a interrupções no fornecimento de energia, as quais têm acarretado significativos prejuízos aos consumidores, tanto no âmbito doméstico quanto no comercial. Tal cenário destaca uma evidente lacuna na comunicação e transparência entre a concessionária de energia elétrica e seus consumidores, afetando negativamente a vida cotidiana e a atividade econômica no estado.

A medida proposta não apenas se alinha aos princípios constitucionais e legais de proteção ao consumidor, mas também responde a uma demanda social por maior responsabilidade e accountability por parte das empresas que operam serviços públicos essenciais. Além disso, ao garantir o direito à informação sobre interrupções e a estimativa para o restabelecimento do serviço, o consumidor se vê munido de importantes dados que podem ser utilizadas para buscar a reparação de eventuais danos sofridos, por meio da justiça. Tal mecanismo reforça o poder do consumidor frente a situações de desrespeito e negligência, contribuindo para um ambiente de consumo mais justo e equitativo.

(...)

Portanto, referido projeto de lei é de suma importância para o fortalecimento dos direitos do consumidor, para a melhoria da qualidade dos serviços públicos de energia elétrica e para o desenvolvimento de uma relação mais transparente e justa entre a(s) concessionária(s) de energia e a população do Estado do Ceará.

Dito isso, urge consignar que a promulgação de uma lei que obriga as concessionárias de energia elétrica a fornecerem informações em tempo real aos consumidores sobre interrupções no fornecimento de energia elétrica visa atender os direitos básicos do consumidor, conforme versa o art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, quando diz “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Por fim, é sempre necessário reforçarmos que a disponibilização de informações claras e de fácil acesso deve ser a regra nas relações de consumo, com especial atenção a transparência que deve permear a prestação de serviços essenciais como o fornecimento de energia elétrica, com a devida antecedência, justificativa e/ou previsão de sua resolução.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino em parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 00067/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	INFORMAÇÃO AO PROJETO DE LEI - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	09/07/2024 15:37:47	Data da assinatura:	09/07/2024 18:55:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INFORMAÇÃO
09/07/2024

INFORMO QUE O DOCUMENTO Nº 35 - MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORA, DOCUMENTO Nº 37 - PARECER DA RELATORA AS EMENDAS E DOCUMENTO Nº 39 - PARECER DA RELATORA SÃO EXTENSIVOS AS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR